

tremas nascente da Herdade da Pipa e norte da Herdade de Possilgais, até encontrar, no canto norte desta última estrema, o marco n.º 16.63; desvia-se para sueste e, prosseguindo pelos limites norte da Herdade de Possilgais e nordeste do prédio de Daniel Matias Alves, atinge o marco geodésico do Alto das Corticinhas (cota 158). Daqui progride pela estrema leste do dito prédio de Daniel Matias Alves, até encontrar o caminho da Cruz do Leão; continua, para sul, pelo eixo deste caminho, passando pelo marco n.º 15.64 e seguindo até ao marco n.º 14.65.33, no Alto da Cruz do Leão (cota 164); desviando-se para sudoeste, acompanha o caminho existente ao longo da cumeada que separa as bacias hidrográficas da ribeira da Lamarosa e do rio Sorraia e conhecido por caminho da Cruz do Leão-Glória, passando sucessivamente pelos Altos do Feixo (cota 167), Cimo das Cabecinhas (cota 158), Cumeada das Barrancosas (cota 153), marco do Cabeço Redondo (cota 159), Altos dos Concelhos, Ameixial (cota 122), Cumeadas do Frazão (cotas 122 a 116), Olheiros (cotas 101 a 110), Cumeadas da Buinheira (cotas 96 a 116) e da Venda, marco da Pinha (cota 101), Alto dos Cantoneiros, Cimos do Areeiro, prosseguindo até cerca de 300 m a leste do marco do Junco (cota 105); a partir deste marco inflecte para noroeste e continua por caminho vicinal até ao ponto de cota 96; desvia-se para norte, atravessa a ribeira da Lamarosa e prossegue pelo mesmo caminho até ao marco geodésico Caneirinha, onde se iniciou a descrição.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de S. José da Lamarosa realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área, inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Coruche.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do concelho de Coruche.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 202

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 162.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 162.º Qualquer pessoa que, por meios violentos, cometer o crime de pirataria, comandando

ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubos ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens a bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de nação amiga, será condenado na pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior e no máximo de multa.

§ 1.º Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:

1.º O apossamento, por meio de fraudes ou de violência, de nave ou aeronave visando algum dos fins a que se refere este artigo;

2.º Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pela equipagem ou pelos passageiros de nave ou aeronave, e dirigidos, no mar ou ar livres ou territoriais, contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens que venham a bordo delas;

3.º A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança do comércio ou com lesão dos interesses nacionais;

4.º Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem ou aterragem das naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo.

§ 2.º Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos actos compreendidos neste artigo ou seu § 1.º, os autores e orientadores do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.

§ 3.º As penas do crime de pirataria acrescem as dos outros crimes em concurso, procedendo-se à sua agravação nos termos do artigo 93.º:

a) Sempre que concorra o crime de cárcere privado, qualquer crime contra a honestidade ou de homicídio voluntário;

b) Quando os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar;

c) Quando os piratas tenham causado a destruição ou a perda da nave ou aeronave, ou a hajam abandonado a navegar.

§ 4.º Os agentes do crime de pirataria são abrangidos pelo regime fixado no § 3.º do artigo 175.º

§ 5.º Em todos os casos em que leis especiais ou convenções internacionais considerem outro facto como crime de pirataria se observarão as suas disposições.

Art. 2.º O artigo 48.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º É competente para conhecer das infracções a que seja aplicável a lei penal portuguesa cometidas a bordo de navio português no mar alto ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave portuguesa na zona livre do ar ou em território estrangeiro o juízo da comarca a que pertencer o porto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar; e, não se dirigindo para porto algum português, ou fazendo parte da tripulação, o da comarca do lugar da matrícula.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

nio de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Decreto n.º 44 203

Considerando que foi adjudicada à firma Sociedade de Engenharia Civil, L.^{da} — Engil a empreitada de construção do bairro para funcionários da Colónia Correccional de Vila Fernando;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 450 dias, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Sociedade de Engenharia Civil, L.^{da} — Engil para execução da empreitada de construção do bairro para funcionários da Colónia Correccional de Vila Fernando, pela importância de 1 841 009\$30.

§ único. Desta importância 1 500 000\$ serão pagos pelo orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e 341 009\$30 pelo orçamento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas mais de 1 241 009\$30 no corrente ano e 600 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do secretário-geral da I. C. A. O. ao re-

presentante de Portugal no Conselho daquela Organização, os Estados Unidos da América informaram que, em 13 de Janeiro findo, o Governo da República da Mauritânia notificou o Departamento de Estado da sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944. Esta Convenção entrará em vigor em relação àquele país a 12 do corrente.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Fevereiro de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 19 038

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que ao n.º XI da Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960, seja aditado mais o seguinte parágrafo:

3. Os regentes que façam prova de estar habilitados com o 2.º ciclo ou com o 1.º ciclo do ensino liceal serão graduados por esta ordem antes de todos os outros.

A classificação liceal funcionará, para a graduação entre si, em lugar da classificação obtida no exame de aptidão para a regência de postos escolares.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Fevereiro de 1962. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 19 039

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que sejam criadas as Administrações Florestais de Angra do Heroísmo (ilha Terceira), com sede em Angra do Heroísmo, e Velas (ilha de S. Jorge), com sede em Velas, na dependência da Circunscrição Florestal de Angra do Heroísmo, e as Administrações da Horta (ilha do Faial), com sede na Horta, e S. Roque do Pico (ilha do Pico), com sede em S. Roque do Pico, na dependência da Circunscrição Florestal da Horta.

Secretaria de Estado da Agricultura, 21 de Fevereiro de 1962. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos.*